PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACORDÃO

HABEAS CORPUS N.2013596-38.2014.815.0000 - 3ª Vara Criminal de Campina Grande/PB

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Sergivaldo Cobel da Silva
Paciente : Fagner Soares de Andrade

HABEAS CORPUS - Paciente condenado pela prática do delito de furto - Fixação do regime aberto - Condenação transitada em julgado - Expedição de mandado de prisão - Possibilidade, arts. 105 e 107 da LEP - Necessidade de recolhimento do paciente ao cárcere para expedição de guia de execução - Constrangimento ilegal - Inocorrência - Ordem denegada.

- *Com o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs ao paciente o cumprimento de pena privativa de liberdade, ainda que em regime aberto, deve ser expedido o competente mandado de prisão em seu desfavor, determinando o seu recolhimento à prisão para que seja expedida guia de execução, sem que isso configure constrangimento ilegal. inteligência dos artigos 105 e 107 da LEP.*

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por **Sergivaldo Cobel da Silva,** em favor de **Fagner Soares de Andrade,** apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da **3ª Vara Criminal de Campina Grande /PB.**

Historia o impetrante que "*...o paciente foi indiciado, julgado e condenado por prática de crime capitulado no artigo 155 do CP, a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão no regime ABERTO, já com trânsito em julgado. Com tudo, ficou preso provisoriamente pelo período de 01 (um) ano.*

O Excelentíssimo senhor juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, enviou a guia de execução de pena para a 6ª Vara Criminal de Campina Grande-PB a VEP, que se recusou a cadastrar a referida guia, obrigando o Juiz da 3ª Vara, a decretar a prisão do paciente para que o mesmo possa iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado (...)".

Alega, falta de fundamentação no decreto de prisão preventiva, inexistindo motivação satisfatória quanto a garantia da ordem pública.

Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes.

Por isso, requer a presente medida liminar, concedendo-se imediatamente a revogação do decreto de prisão preventiva, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do writ.

Solicitadas informações à autoridade coatora, esclareceu que "*...foi determinada a expedição de mandado de prisão para que fosse cumprida a pena imposta, razão pela qual os autos encontram-se aguardando a captura do condenado.*

Reitero que, apesar de haver fixação do regime aberto para cumprimento da pena, o Juízo das Execuções não está aceitando a remessa de Guias Restritivas neste regime inicial, o que força a expedição de mandados de prisão para que possa o Estado, com a prisão do réu, cumprir a penalidade imposta. Caso isto não seja feito, todos os réus condenados ao regime aberto estarão automaticamente isentos da pena, pois não há o aceite de sua Guia se estiverem em liberdade (...)".

Liminar indeferida às fls. 47/49.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 52/55, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho

Do exame dos autos, constata-se que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, CP, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

De acordo com as informações prestadas pela D. autoridade apontada coatora, a sentença condenatória transitou em julgado, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente. Ressalte-se

que referido mandado, até a presente data, não foi cumprido (fl. 44/45).

Embora tenha sido fixado o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Isso porque, como cediço, a prisão é consectário lógico da condenação à pena privativa de liberdade e, de acordo com os arts. 105 e 107 da LEP, para dar início à execução da pena privativa de liberdade e ser expedida a guia de execução, deve o sentenciado, primeiramente, ser recolhido ao cárcere.

A propósito, o teor dos mencionados artigos:

> Art. 105. *Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.*
>
> Art. 107. *Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.*

Nesse mesmo sentido, vem-se manifestando este Sodalício:

> EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1 - Embora tenha sido fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, não há que se falar em constrangimento ilegal se, após o trânsito em julgado do r. acórdão que confirmou a condenação do paciente, é expedido mandado de prisão em seu desfavor, determinado o seu recolhimento à prisão. 2 - Como é cediço, a prisão é uma consequência lógica da condenação à pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou de detenção, sendo pressuposto para a formalização da guia de execução, a expedição do mandado de prisão em face do condenado que, logicamente, se encontrava em liberdade, pelo menos em relação a este processo. (Habeas Corpus 1.0000.12.116566-6/000, Rel. Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2012, publicação da sumula em 03/12/2012)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REGIME ABERTO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PACIENTE AO CÁRCERE PARA EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA- ADEQUAÇÃO IMEDIATA AO REGIME IMPOSTO - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. - Consoante disposto no art. 105 da Lei de Execução Penal, em se tratando de sentença condenatória que impôs ao réu pena privativa de liberdade, ainda que em regime aberto, impõe-se seu prévio recolhimento cárcere, de modo a viabilizar a expedição de guia de recolhimento para início da execução. - Tão logo recolhido o condenado, a execução da pena deve obedecer o regime imposto na sentença penal condenatória, sendo necessário determinar o imediato cumprimento da pena sob as regras do regime aberto. ORDEM CONCEDIDA parcialmente. (Habeas Corpus 1.0000.12.078383-2/000, Rel. Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/08/2012, publicação da sumula em 10/08/2012)

"HABEAS CORPUS - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REGIME SEMI-ABERTO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO APENADO AO CÁRCERE PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA LEP - DENEGAÇÃO. Nos termos do art. 105 da Lei de Execucoes Penais, em se tratando de sentença condenatória que impôs ao apenado pena privativa de liberdade, em qualquer modalidade de regime prisional, a expedição de carta de guia para início da execução penal pressupõe o prévio recolhimento do condenado ao cárcere. Na fase de interstício compreendida entre a condenação transitada em julgado e o efetivo início do cumprimento da pena, a mantença do condenado preso em delegacia, ou mesmo em colônia penal ou penitenciária, não configura constrangimento ilegal, porquanto o que se está levando a cabo é, simplesmente, a obediência ao disposto em lei. Somente após o início da execução é que caberá indignação, por parte do condenado, caso ainda seja mantido em regime mais gravoso que o estabelecido no édito condenatório. Ordem denegada".(TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.08.484732-6/000. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho. Julgado em 25/11/2008).

Assim, em que pesem as razões do impetrante, não há como acolher a pretensão manejada na exordial, pois, ao contrário do alegado, não está evidenciado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.**

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. Joás de Brito Pereira Filho
RELATOR